Curvelo, 27 de outubro de 2026.

PARECER JURÍDICO Nº 123/2026

ASSUNTO: **Dispensa nº 032/2026 - Processo SEI nº 6.06.000757/2026-0**

SERVIÇO: **Procuradoria-Geral do Município**

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a prestação de serviços de capacitação profissional, por meio da realização de palestra presencial com a temática "Transformação pelo Afeto", destinada aos professores, especialistas em educação, gestores escolares e demais profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino, durante a programação do Fórum Municipal de Educação de Curvelo, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

I) Documento de formalização da demanda (doc. SEI nº 0179972);

II) Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 0179937);

III) Mapa de Risco (doc. SEI nº 0174902);

IV) Termo de Referência (doc. SEI nº 0179938);

V) Contratos firmados com outros Municípios para verificação dos valores (doc. SEI nº 0179731 – 0179734);

VI) Solicitação de Disponibilidade Orçamentária/Autorização de Abertura de Processo Licitatório (doc. SEI nº 0175704 – 0180032);

VII) Reserva de Dotação Orçamentária (doc. SEI nº 0180036).

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Educação requer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria-Geral para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

II- APRECIAÇÃO JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria-Geral, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Administrador Público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Antes de prosseguirmos, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União no qual se afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO:**

> *"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital."*

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

> *O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de*

> *juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores atuantes junto à Procuradoria-Geral do Município assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta Unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do Gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

De início, é importante destacar que a presente Dispensa de Licitação será fundamentada na Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitação, na Lei nº 14.133/21, têm amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que dispõem:

> *"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle précio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *§1º – Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I – apreciar o processo licitatório conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (...)"

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (…)"

Assim sendo, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei de Licitações, em especial, no que tange à possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamentação o artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

> *"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Tendo em vista ser possível, em tese, a contratação direta de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, exsurge a necessidade de avaliar se a contratação do **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG** atendeu, no caso concreto, todos os requisitos estabelecidos na legislação.

Assim dispõe o art. 75, XV da Lei Federal nº 14.133/21:

> *"Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *(…)*
> *XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha*

inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.
(…)"

Da mera leitura do dispositivo em comento, extrai-se que para que estejam presentes os pressupostos legais que justificam a dispensa de licitação, a pessoa jurídica contratada deve: 1) ser brasileira; 2) ter finalidade estatutária específica; 3) possuir reputação ética e profissional e; 4) não possuir finalidade lucrativa.

Quanto ao primeiro requisito, retrata-se fato notório que o **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG** é uma instituição criada e com sede no território nacional, sendo cadastrada no CNPJ sob n. 16.589.137/0040-70 e com sede estabelecida na Praça Central do Brasil, nº 198, Loja 01, bairro Centro, Curvelo/MG, CEP 35790-000, não havendo quaisquer dúvidas sobre o atendimento desse requisito.

Com relação à pertinência temática entre o estatuto/regimento da instituição e a finalidade prevista na Lei (de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação), mostra-se suficientemente demonstrado esse ponto, através dos documentos anexados aos autos.

Portanto, tendo em vista que o objeto a ser contratado possui estrita relação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional do **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG**, e havendo pertinência temática entre as finalidades da instituição e o serviço a ser desenvolvido no caso concreto, reputa-se atendido o pressuposto legal.

Quanto à reputação ética e profissional da contratada, além de ser fato notório, sendo a instituição reconhecida nacionalmente no seu ramo de atividade, tal pressuposto está comprovado pela documentação acostada aos autos, notadamente pelas certidões de regularidade.

Deste modo, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos no inciso XV do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/21, mostra-se fundamental avaliar o cumprimento do disposto no art. 72 do diploma legal em referência, aplicável a quaisquer contratações diretas:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...)"

Os requisitos formais listados no artigo acima colacionado foram atendidos, o que restou devidamente comprovado nos autos, quanto ao primeiro requisito exigido pelo art. 72, da Lei Federal n. 14.133/21, documento SEI nº. 0179972 consta o devido Documento Formalizador da Demanda. Seguido a tal documento, segue o Estudo Técnico Preliminar – ETP conforme documento SEI nº. 0179937 e o Termo de Referência – TR documento SEI nº. 0179938.

A estimativa de despesa e a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, encontram-se devidamente demonstradas nos autos, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Mostra-se relevante tecer breves comentários acerca de dois pressupostos listados no art. 72, quais sejam: a razão da escolha da contratada (inciso VI) e a justificativa de preço (inciso VII).

No que se refere à razão da escolha da contratada, importa salientar que não compete à Procuradoria-Geral do Município proceder à análise do mérito da escolha, cabendo ao gestor proceder a um juízo valorativo acerca do objeto a ser contratado e da *expertise* da instituição para entregar o resultado pretendido.

A análise jurídica, neste caso, limita-se a verificar se a escolha está devidamente justificada por elementos constantes no expediente. Nesse sentido, cita-se lição de Hugo Sales[1]:

> *"O diferencial da contratação direta é justamente que a escolha do contratado é feita subjetivamente pela Administração e não objetivamente por um procedimento. Havendo um dever de impessoalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, é necessária a motivação da escolha feita. E muitas vezes tal motivação se confundirá com a justificativa para a própria contratação direta.*
> *(…)*
> *De qualquer sorte, reitere-se o já dito no inciso anterior acerca da necessidade que se aborde, neste ponto, a capacidade técnica da contratada escolhida."*

E no caso concreto, sem adentrar no mérito propriamente dito, verifica-se que a escolha pelo **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG** está suficientemente motivada pela consulente nos autos.

Vale apontar, ainda, que eventual pluralidade de instituições aptas a prestarem o serviço objeto do contrato não acarreta, por si só, qualquer mácula na escolha realizada pelo gestor, pois, caso contrário, estar-se-ia tratando de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, e não de hipótese de dispensa. Assim sendo, valiosa lição de Ronny Charles Lopes de Torres[2]:

1 SALES, Hugo. Em Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentados por Advogados Públicos. Editoraq JusPodivm, 3ª Edição, 2023, p. 967.

2 TORRES, Ronny Charles Lopes de, Leis de Licitações Públicas Comentadas, 14ªed., São Paulo, Ed. Jupodivm, 2023, p. 491.

> *"Tratando-se de dispensa, é evidente ser possível que mais de uma entidade possa prestar os serviços demandados.*
> *Caso assim não fosse, se apenas uma entidade pudesse atender à pretensão contratual, seria verificada uma situação de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição.*
> *(…)*
> *Assim, mesmo que viável a realização de licitação (quando há mais de uma entidade, por exemplo), haverá a autorização da dispensa, quando identificados no processo todos ps elementos definidos pelo legislador."*

Desta maneira, haja vista que a razão da escolha da contratada foi motivada e devidamente justificada à luz do caso concreto, mostra-se cumprido o pressuposto legal.

Contudo, acerca da justificativa do preço, impõe-se que a consulente o fez através da juntada de contratos aos autos, visando tal comprovação (documentos SEI nº. 0179731 – 0179734 - 0179736).

Sobre a justificativa de preços, cita-se importante lição do doutrinador Marçal Justen Filho[3]:

> ***"A compatibilidade dos preços com aquele praticado no mercado não significa a exigência do menor preço possível.*** *Essa interpretação tornaria o dispositivo inútil. A fórmula é adotada no inc. XVI do próprio art. 75. Se fosse necessário menor preço possível, a situação seria reconduzir a uma licitação. Assim, a entidade referida no inc. IX ofertaria o menor preço, sagrando-se vencedora da licitação e seria contratada. O inc. IX perderia utilidade. O dispositivo destina-se precisamente a permitir a contratação por valor que não se configure como o menor do mercado.* ***O que exige é que o preço praticado seja compatível com aquele vigente no mercado.****" (Grifos nossos)*

Indo adiante, o **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS**

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1063.

GERAIS - SEBRAE/MG apresentou documentação exigida no Capítulo VI – Da Habilitação da Lei n. 14.133/21, e proposta comercial para a prestação de serviços de capacitação profissional, por meio da realização de palestra presencial com a temática "Transformação pelo Afeto", destinada aos professores, especialistas em educação, gestores escolares e demais profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino, durante a programação do Fórum Municipal de Educação de Curvelo, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, no valor total de **R$37.500,00** (trinta e sete mil, e quinhentos reais).

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as informações e documentos acostados aos autos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do gestor envolvido as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **OPINA-SE** pela **viabilidade jurídica da dispensa da licitação pretendida, com fulcro no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.**

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Frisamos, ainda, que para a contratação tenha eficácia, seu instrumento contratual deverá ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É o parecer.

VINICIUS FREDERICO DE OLIVEIRA FREITAS DE CARVALHO:12001647689

Assinado de forma digital por VINICIUS FREDERICO DE OLIVEIRA FREITAS DE CARVALHO:12001647689

VINÍCIUS FREDERICO DE O. F. DE CARVALHO
PROCURADOR -GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/M.G. nº 179.382